



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3741-2411 - Email:
frvaires3vjud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005153-61.2022.8.21.0077/RS

REQUERENTE: PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada (evento 48, PET1) e o aditamento à tutela cautelar anteriormente apresentado (evento 26, DOC1).

PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI ajuizou tutela cautelar antecedente com a finalidade de antecipar o *stay period* entre outros pedidos, informando que a crise econômico-financeira teve agravamento com a pandemia do COVID-2019 em 2020, tendo em vista que teve suspensão e até paralisação das atividades, bem como o aumento dos custos de logística de seus principais fornecedores de matéria-prima. Salientou que, em busca de alternativas, investiu na compra de equipamentos para fabricar os insumos e melhorar o método produtivo, o que aumentou o endividamento (evento 1, INIC1).

O pedido foi deferido parcialmente por este Juízo, determinando, em suma, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra o PSG Industria e Comércio de Vidros Eireli, inclusive sobre ações e execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei 11.101/05, até a realização do pedido principal a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias (evento 4, DESPADEC1).

Realizado pedido de tutela de urgência pela parte autora para que fosse mantido o fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento dos débitos vencidos perante a RGE (evento 15, DOC1), o que foi acolhido por este Juízo (evento 18, DESPADEC1).

Antes do término do prazo de 30 (trinta) dias, que ocorreria em 19/10/22, previsto no art. 308 do CPC, a parte autora apresentou o pedido principal de Recuperação Judicial, acostando documentos e informando, em suma, que a empresa gera 45 empregos, sem considerar os empregos indiretos, bem como que possui importância no mercado nacional e internacional já que seria uma das 07 (sete) fornecedoras de vidros laminados automotivos (para-brisas) existentes no Brasil. Pleiteou o deferimento do processamento da Recuperação Judicial uma vez

5005153-61.2022.8.21.0077

10026973333 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

que teria preenchido os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF, parcelamento das custas, manutenção da tutela de urgência quanto à RGE, e outros pedidos de praxe (evento 26, EMENDAINIC1).

Em análise ao referido pedido, determinou-se a realização do laudo de constatação prévia nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05 (evento 29, DESPADEC1).

Apresentado o laudo pela equipe técnica nomeada, esta opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial (evento 36, LAUDO2), ressaltando apenas o não atendimento na íntegra do art. 51, III da Lei 11.101/05 quanto aos endereços eletrônicos de todos os credores.

Proferida decisão para emenda à inicial (evento 45, DESPADEC1) para retificação do valor da causa e apresentação dos endereços eletrônicos de todos os credores, a parte autora atendeu ao determinado (evento 48, PET1).

É o breve relato.

Decido.

Quanto à competência para processamento da presente demanda, reitero os argumentos já expostos na decisão inicial, de que este é o Juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, uma vez que o principal estabelecimento da parte requerente é situada no Município de Mato Leitão, o qual é jurisdicionado por esta Comarca.

Quanto ao processamento da Recuperação Judicial, em atenção ao laudo de constatação prévia e analisando as razões alegadas e os documentos acostados que demonstram a gravidade da crise de liquidez da empresa, diante do valor expressivo do passivo e pelo número de credores, verifico que as prerrogativas oferecidas pela Lei nº 11.101/05 apresentam-se como a melhor alternativa disponível para que se torne possível alcançar a manutenção do empreendimento.

Ademais, a requerente busca em Juízo sua Recuperação Judicial, descrevendo sua história e importância no cenário local e regional, a sua situação de crise financeira e afirmando sua capacidade de cumprir um plano de reestruturação que viabilizaria o pagamento dos credores, impondo-se que o mesmo seja submetido aos credores para eventual aprovação e fiscalização.

Diante da ausência de impedimentos e do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, nos termos dos arts. 48 e 52 da lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa PSG**

5005153-61.2022.8.21.0077

10026973333.V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24500967000109, nos seguintes termos:

1. Nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 34.852.081/0001-70, Rua Manoelito de Ornellas, n.º 55, Sala n.º 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, na cidade de Porto Alegre/RS, www.vonsaltiel.com.br, na pessoa de seus sócios **GERMANO VON SALTIEL - OAB/RS n.º 68.999** e **AUGUSTO VON SALTIEL - OAB/RS n.º 87.924**, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (whatsapp), e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, que deverão ser inseridos no cadastramento processual como tal (Administrador), para fins de intimação;

1.1. O compromisso poderá ser prestado mediante simples declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

1.2. Autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos, bem como o site www.vonsaltiel.com.br para consultas e informações. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

1.3. Fixo a remuneração da Administradora Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos a esta recuperação judicial, a ser paga em 02 parcelas iguais, vencendo-se a primeira após a decisão do art. 58 e a segunda após a decisão prevista no art. 63 da Lei 11.101/05, salvo convenção diversa entre a Administradora e a Recuperanda.

1.4. O relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

1.5. A Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

1.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da Lei 11.101/05, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

5005153-61.2022.8.21.0077

10026973333 .V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

1.7. Pelas mesmas razões do item supra, em havendo objeção(ões) ao Plano de Recuperação, desde já, autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

1.8. Mediante requerimento da parte Devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

1.9. Desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

2. Com a minuta disponibilizada pela Administração Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, oportunamente, junto ao Órgão oficial;

3. Conforme art. 52, II, da Lei 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4. No termos do art. 69 da Lei 11.101/05, a Recuperanda deve fazer constar em todos os atos, contratos e documentos firmados por si e sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

5. Com fulcro no art. 52, III, da Lei 11.101/05, **determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, pelo prazo de 180 dias,** permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações que demandam quantia ilíquida, as de natureza trabalhista e as execuções fiscais, previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do citado artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, §3º da Lei 11.101/05);

6. Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05, o devedor deverá apresentar contas administrativas mensais (balancetes) diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

administradores. Consigno que a primeira avaliação da empresa deverá ser feita em 180 dias e em incidente apartado de Prestação de Contas para evitar tumulto processual.

7. O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

8. **Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Mato Leitão/RS e Venâncio Aires/RS, respectivamente, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente** (art. 52, V, da Lei 11.101/05). Caso não seja possível a intimação eletrônica das Fazendas, expeçam-se ARs;

9. **Oficie-se a Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Requerente nos registros correspondentes, bem como proceda-se no envio de e-mail para todas as Varas Cíveis da Justiça Estadual.

10. **Oficie-se, pois, aos credores, SANTANDER E SICREDI**, informando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da requerente, ficando a cargo da Recuperanda a remessa dos ofício; Desnecessário o oficiamento ao BRADESCO, tendo em vista que constituiu procurador nos autos e requereu a habilitação.

11. A empresa deve atentar para as determinações do art. 66 da Lei nº 11.101/05, bem como manter disponíveis os Livros de Escrituração Contábil e demais documentos, na forma do art. 51, § 1º, da Lei 11.101/05.

12. Quanto aos pedidos de tutela de urgência realizados, passo a análise:

12.1. Defiro o pedido de tutela de urgência requerido para que seja mantida a liminar concedida em favor da Recuperanda perante a RGE para esta continue disponibilizando energia elétrica sem condicionar o fornecimento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial, pelo fundamentos já expostos na decisão do Evento 18.

12.2. Indefiro o pedido de sustação dos protestos já registrados e futuros apontamentos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez que os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

de caráter público, cuja relevância social, econômica e financeira é patente ante o serviço de publicidade que prestam, possibilitando que instituições financeiras e terceiros conheçam a situação econômica da parte e possam avaliar os riscos da celebração dos negócios jurídicos.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, motivo pelo qual não é caso de exclusão dos débitos, cuja veracidade não é contestada. Eventual alteração da relação de direito material entre as partes ocorrerá apenas com a aprovação pelos credores e homologação pelo Juízo do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO AINDA NÃO HOMOLOGADO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DO PROTESTO. INVIABILIDADE. AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Entendimento do STJ, bem como desta Corte, no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que tenha havido, ainda, a homologação do plano de recuperação judicial, não afeta o direito material dos credores. Ainda que suspensa temporariamente a exigibilidade do crédito, ele existe, e por tal possível o protesto do título e/ou a inserção da empresa devedora em cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso concreto em que houve tão somente o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa agravante, não tendo havido, ainda, a homologação do plano, razão pela qual ausente a probabilidade do direito em sustar o protesto e/ou cancelar os efeitos deste. Decisão agravada mantida, visto que em consonância com o entendimento do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52262359020218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 24-02-2022)

13. As habilitações e manifestações de divergência quanto ao crédito relacionado, com pedidos de pagamento de valores ou informações de valores devidos pela empresa Recuperanda, e seus documentos, deverão ser autuados em incidente autônomo e após diretamente com vista à Administradora Judicial para que este possa analisá-las e, se for o caso, realizar a inclusão no Quadro Geral de Credores.

14. **Cadastre-se o Bradesco** e seus procuradores para fins de intimação da presente decisão e demais andamentos do feito, uma vez que deferida a habilitação requerida.

5005153-61.2022.8.21.0077

10026973333.V44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires

15. Retifique-se a classe da ação para Recuperação Judicial, bem como o valor da causa para R\$ 5.636.702,27 (cinco milhões e seiscentos e trinta e seis mil e setecentos e dois reais e vinte e sete centavos) por corresponder ao passivo sujeito à recuperação.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA MOREIRA, Juíza de Direito**, em 2/11/2022, às 23:20:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10026973333v44** e o código CRC **b8178180**.

5005153-61.2022.8.21.0077

10026973333 .V44